



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

- Autor(s):
- CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 19022).
2. Ciente da apresentação de RMA relativo a agosto/2021 (mov. 19411). Ciência aos interessados
3. Ciente das consultas realizadas pela Secretaria no sistema Renajud (mov. 18821), assim como da expedição de malote digital para os juízos nos quais ainda pendem restrições nos veículos (mov. 19425).
4. Ciente dos ofícios dos movs. 18182, 18183, 18185, 18740, 18817, 18824, 18825, 18996, 19029, 19855, 19858, 19859, 19860, 19862, 19863, 19864, 19865, 19866, 19867, 19868, 19869, 19870, 19871, 19872, 19873, 19874, 19875, 19877, 19882 sobre as baixas de restrição no Renajud por outros Juízos. Ciência à AJ e à recuperanda.
5. Ciente do contido nos ofícios dos movs. 19486, 19492, informando sobre a transferência de valores para contas judiciais vinculadas ao presente feito. Ciência à recuperanda.
6. Defiro a reserva do valor conforme requerido no ofício do mov. 19876, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Ciência à AJ e à recuperanda. Oficie-se em resposta.
7. Com relação ao expediente do mov. 18184, manifestem-se a recuperanda e o AJ, em 05 (cinco) dias, informando sobre a essencialidade dos valores e se o crédito referente àquele feito se encontra na relação de credores.
8. No que tange às petições do mov. 18882, 19013, 19414, 19445, 19451, 19452, 19453, 19454, 19455, 19456, 19458, 19459, 19853, 19884 e 19885 – dos credores Sebastião Waldrigues dos Santos, Condomínio Residencial Campo Alegre, Erivaldo Alves de Carvalho, Maura Palma Theodoro, Valdir dos Santos Balieiro, Gilson dos Santos Silva, Derik Gabriel Inacio dos Santos, Rafael Cristiano da Silva, Cicero Lourenço de Melo Junior, Robson Caetano, Lucas Bertolo Costa, Israel de Souza Lima, Alex de Souza Ferreira, Guedes Pinto



Advogados e Consultores e Renan Machado de Melo - é necessário esclarecer que a forma correta e disposta em lei é o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, como já dito anteriormente. Assim, ao subscritor para que proceda nos termos da lei.

9. À Secretaria para que proceda ao cancelamento dos movs. 19446, 19447, 19448, 19449 e 19450, vez que são repetições da petição do mov. 19445.
10. Ainda à Secretaria para que expeça certidão conforme requerido no mov. 19457.
11. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. mov. 19462, informando que a assembleia geral de credores já foi realizada, estando a presente recuperação aguardando a homologação da decisão de aprovação tomada na AGC. Com relação ao período de *stay*, informe que este havia sido prorrogado até a realização da referida assembleia;
 - ii. movs. 19488 e 19489 informando a conta vinculada ao presente feito;
 - iii. movs. 19491 e 19880, informando que por se tratar de crédito fiscal não adentra à recuperação judicial e, portanto, não merece ser habilitado;
12. Quanto aos Conflitos de Competência nº 183475, 181077 (movs. 19856 e 19857), ciente de que foi concedida liminar para suspensão da execução, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes.
13. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando-se o seguinte: *“Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência nº 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue: “AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação*



Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018).”.

14. Sobre as impugnações à aprovação do PRJ anteriormente apresentadas o AJ se manifestou no mov. 19476 e a recuperanda no mov. 19881.
15. Contudo, no mov. 19514 a recuperanda se manifestou alegando que os passivos estadual e municipal já estão regularizados e que já requereu o parcelamento do passivo tributário federal, estando apenas pendente de análise e esperando deferimento do Poder Público. Diante disso, requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado independentemente da apresentação da CND, diante da apresentação de requerimento de parcelamento do passivo fiscal federal.
16. Antes de decidir sobre tal pedido, manifeste-se a União, a AJ e o MP, no prazo de 05 (cinco) dias.
17. No mesmo prazo, manifeste-se a recuperanda e a AJ, acerca das novas impugnações à aprovação do plano de recuperação judicial, nos movs. 18769 e 19517.
18. Após, venham imediatamente para decisão sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia.
19. Sobre o contido na petição do mov. 18779, manifeste-se a AJ.
20. Ciência à recuperanda acerca do contido nas petições dos movs. 18771, 18810, 18892, 18893, 19005 e 19883 sobre as opções de pagamento dos créditos pelos credores. Aguarde-se a decisão sobre a homologação do plano de recuperação judicial.
21. Com relação à petição do mov. 18820 insta esclarecer que, primeiramente, ordem emanadas por outro Juízo são cumpridas quando do recebimento do



ofício por este. Outrossim, não é possível a anotação de penhora no rosto dos autos de uma recuperação judicial, vez que não há valores depositados nos autos para efetivar tal medida.

22. Intime-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

